



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.302 - RJ (2009/0029900-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ÁLVARO JOSÉ RODRIGUES SALES**
ADVOGADO : **IVALDO RODRIGUES DUARTE**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DE 1988. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL REFLEXA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Recurso Especial discute os critérios das promoções asseguradas pelo art. 8º do ADCT da Constituição Federal.
2. A despeito de a norma legal estabelecer com maior clareza *critérios*, a *promoção* fixada pelo preceito do ADCT tem sido examinada em sua inteireza pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em relação à aplicação dos referidos critérios aclarados infraconstitucionalmente.
3. A leitura do acórdão recorrido, do Recurso Especial e, especialmente, do Agravo Regimental interposto indica alguma divergência do STF sobre a interpretação do art. 8º do ADCT, que não pode ser aqui solucionada.
4. Tal contexto remete à violação reflexa da Lei 10.599/2002. Inviável, portanto, o conhecimento do Recurso Especial.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.302 - RJ (2009/0029900-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ÁLVARO JOSÉ RODRIGUES SALES**
ADVOGADO : **IVALDO RODRIGUES DUARTE**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DE 1988. PROMOÇÕES PRO MERECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1- As promoções asseguradas pelo artigo 8º do ADCT da Constituição Federal são apenas aquelas a que teriam direito os militares se houvessem permanecido em atividade, e não as sujeitas a critérios subjetivos ou competitivos, como o da avaliação de merecimento ou do aproveitamento em cursos que não chegaram a concluir. (Precedentes do STF e desta Corte)

2- Agravo Inominado improvido. (fl. 494/STJ)

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados (fl. 633/STJ).

O recorrente afirma que houve ofensa ao art. 6º da Lei 10.559/2002 e ao art. 8º do ADCT. Sustenta que faz jus às promoções inseridas na referida lei, qual seja, promoção a capitão-de-mar-e-guerra, com proventos de contra-almirante.

Contra-razões às fls. 446-452.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 465-470/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.302 - RJ (2009/0029900-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 12.11.2010.

O recorrente, militar da reserva remunerado na graduação de Primeiro Sargento, alega que o art. 8º do ADCT lhe dá o direito de ser promovido ao oficialato (promoções por antiguidade e merecimento). O referido dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (...)

A Lei 10.599/2002 regulamentou o texto constitucional e dispôs, em seu art. 6º:

Art. 6º. O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

(...)

§ 3º. As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

Inicialmente, tendi ao provimento do Recurso Especial em razão de julgados desta Corte – cfr. REsp 701.919/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18.6.2007), que examinou a questão com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Porém, uma leitura mais atenta de seu voto revela que, efetivamente, a questão dos critérios para promoção tem sido examinada por aquela Corte à luz do art. 8º do ADCT.

CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. EC 26/85. CF/88, ADCT, art. 8º.

I. - A anistia do art. 4º e seus parágrafos, da EC 26/85, só se aplica aos militares punidos por ato de exceção, institucionais ou complementares, e não aos expulsos, disciplinarmente, com base na legislação comum. No que toca ao art. 8º do ADCT/88, somente aos militares punidos com base em ato institucional ou complementar são asseguradas as promoções na inatividade, e não àqueles afastados com base em dispositivo da legislação comum: RE 248.825/SE, Ministro Moreira Alves, "D.J." de 30 .6.2000.

II. - Os efeitos do art. 8º do ADCT/88 limitam-se às promoções a que teria direito o militar se houvesse permanecido em atividade, afastando as fundadas no critério de merecimento e as condicionadas, por lei, à aprovação em concurso público de admissão e aproveitamento no curso exigido: RE 123.337-ED/DF, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 01.10.99.

III. - Precedentes do STF.

IV. - Voto vencido do Min. Carlos Velloso.

V. - Agravo não provido." (AgRg no EDiv no RE 241.924/CE, Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 20/06/2003, sem grifo no original.)

"EMENTA: - MILITAR. ANISTIA PREVISTA NO ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. ALEGADO DESRESPEITO À DECISÃO DO STF.

Tendo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal deferido a militar anistiado promoção aos postos a que teria direito se estivesse na ativa, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos em leis e em regulamentos, o Juízo da execução, ao incluir na liquidação as promoções por merecimento, atentou contra autoridade do julgado desta Corte.

Reclamação julgada procedente." (Rcl 2.075/RN, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 25/10/2002.)

No STF continua-se a examinar a questão com base em leitura eminentemente constitucional:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT/1988. PROMOÇÃO DE MILITAR. 1. A aplicação do artigo 8º do ADCT, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal [RE n. 265.438,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator o Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ de 5.5.06], exige, para a concessão de promoções na aposentadoria ou na reserva, que sejam observados, apenas, os prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes na época em que o servidor, civil ou militar, seria promovido, também por merecimento. 2. Não há que falar em preclusão quando o direito pleiteado, embora não requerido de forma explícita, porque indicado somente o artigo que o prevê, constitui o alcance do preceito examinado por este Tribunal. Embargos de declaração rejeitados (RE 596827 AgR-ED/RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. EROS GRAU, Dje 8.4.2010)

Esse contexto revela que, a despeito de a norma legal estabelecer *critérios* com maior clareza, a *promoção* fixada pelo preceito do ADCT tem sido examinada em sua inteireza pelo STF, inclusive em relação à aplicação de critérios aclarados infraconstitucionalmente.

Isso leva a crer, conforme já afirmei monocraticamente (REsp 1.208.732/RJ), que não se pode conhecer do apelo aqui quanto à ofensa ao art. 8º do ADCT, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

A leitura do acórdão, do Recurso Especial e, especialmente, do Agravo Regimental interposto indicam, inclusive, alguma divergência sobre a interpretação constitucional do art. 8º do ADCT, que não pode ser aqui solucionada.

Tal contexto remete à *violação reflexa* da Lei 10.599/2002. Inviável, portanto, o conhecimento do Recurso Especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SAT: MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO – COMPETÊNCIA DO STF – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO – OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Os pontos referentes ao Salário-Educação e ao SAT foram decididos, pelo acórdão a quo, com base em fundamentação eminentemente constitucional, consoante se observa da simples leitura do julgado. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

2. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

(...)

(EDcl no AgRg no REsp 1159358/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0029900-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.124.302 / RJ

Número Origem: 200351010162342

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ÁLVARO JOSÉ RODRIGUES SALES**

ADVOGADO : **IVALDO RODRIGUES DUARTE**

RECORRIDO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.